

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 456/2024/CMRI/CC/PR

NUPs: 48003.002754-2024-86**Órgão: ENBpar - Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A****Requerente: 094085****Resumo do Pedido**

Requerente solicita à cópia do documento inicial da ação de consignação proposta pela ENBPar contra Itaipu Binacional.

Resposta do órgão requerido

Negou o acesso justificando que, o documento se encontra em processo judicial que tramita junto a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná e está sob sigilo nível 1, estando a inicial nesse grau de sigilo e que outras peças devem ser obtidas por meio de petição ao juízo.

Recurso em 1ª instância

Argumentou que, o documento inicial da referida ação já é de conhecimento público, pois foi fornecido ao “Valor Econômico”, conforme reportagem de 01/04/2024. Seguiu alegando que, o documento em questão é de domínio e confecção da Empresa e não do judiciário, não sendo indicado o motivo para seu não fornecimento.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Afirmou que, não tem conhecimento de como o Jornal Valor Econômico conseguiu a inicial. Entretanto, estando a ação sob Sigilo Nível 1 e a Empresa sendo sujeita à determinação judicial, ratificou que, não é possível que seja atendido o pedido.

Recurso em 2ª instância

Alegou que, a negativa para o fornecimento da informação não encontra amparo na LAI.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Afirmou que a negativa tem amparo na Lei de Acesso à Informação (LAI), em seu Artigo 22.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Argumentou que, o suposto sigilo judicial não pode ser usado para negar acesso a documento da empresa e que não foi solicitado acesso ao processo judicial. Afirmou que o documento solicitado é de produção e domínio da empresa, que não apresentou nenhuma razão para gravá-lo de sigilo. Reitera que o documento já foi cedido ao jornal Valor Econômico e teve parte de seu conteúdo divulgado em reportagem de 01/04/2024.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à recorrida com fim à instrução processual, e em retorno a ENBPar ratificou que o processo foi decretado em segredo de justiça ex-officio pelo juiz responsável, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, conforme o art. 189, inciso I, do CPC. Nesse contexto, explicou que *a ENBPar entrou com a Ação de Consignação e Pagamento devido à ausência de instrumento jurídico (Carta Compromisso), que expirou seus efeitos em 31/12/2023. Este documento fundamentava a relação comercial entre ENBPar e ITAIPU Binacional, definindo a forma de cálculo, tarifa, prazo de pagamento, entre outros aspectos. No dia 7 de maio de 2024, as altas partes, compostas pelos Ministérios de Minas e Energias e Relações Exteriores do Brasil e do Paraguai, chegaram a um acordo no que se refere ao valor da tarifa. No dia 31 de maio de 2024, este acordo foi assinado e estabelecida uma nova Carta Compromisso que valida as transações. Sendo assim, tal ação perdeu seu objeto e a ENBPar aguarda manifestação do juízo para encerramento da demanda.* A CGU seguiu pontuando que, foi encaminhada cópia da tela do processo em que fica visível a decretação de segredo de justiça nível 1, conforme alegado pela Empresa ora recorrida. Sendo assim, recepcionou a negativa de acesso apresentada, de acordo com o art. 22 da Lei de Acesso à Informação – LAI.

□

Decisão da CGU □

A CGU indeferiu o recurso, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011, tendo em vista que as informações solicitadas se encontram com segredo de justiça decretado pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná.

□

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) □

Reiterou o pedido, nesse sentido, relatou que, conforme estabelecido no art. 14 da Lei de Acesso à Informação (LAI), é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia. Além disso, a Constituição Federal de 1988 exige fundamentação idônea para a restrição de acesso a documentos públicos. Seguiu considerando que, a ENBPar não apresentou razões suficientes que justifiquem o sigilo do documento solicitado. A alegação de sigilo ex-officio pelo magistrado não foi acompanhada da devida fundamentação ou decisão judicial que comprove a necessidade e os termos do sigilo imposto. Ressaltou que, o litígio em questão envolve uma quantia significativa de recursos públicos (2,5 bilhões de reais) e o eventual acordo entre as partes já foi alcançado, extinguindo-se o litígio. Não há, portanto, justificativa para manter o sigilo sobre o documento inicial da ação judicial, que é de produção e domínio da ENBPar.

□

Admissibilidade do recurso à CMRI □

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. □

□

Análise da CMRI □

Precipuamente, esclarece-se que, os recursos 48003.002754-2024-86 e 48003.003235-2024-35 foram tratados conjuntamente tendo em vista que solicitam informações referentes ao mesmo processo, são do mesmo requerente, dirigidos à mesma entidade pública, e obtiveram o mesmo resultado na presente análise. Ato contínuo, em análise aos autos, quanto à solicitação do recorrente para que esta comissão revogue a Decisão da CGU, esclarece-se que, o presente recurso de 4ª instância proporciona ao recorrente a exposição de suas razões contra decisão negatória exarada pela CGU, conforme o disposto nos arts. 24 e 47, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012, regulamentador da Lei de Acesso à Informação – LAI. Entretanto, destaca-se que, a reavaliação da referida decisão é feita dentro dos normativos legais, e levará em conta se existe de fato fundamento legal para a negativa avaliada. Posto isto, seguindo-se para a averiguação das demais solicitações, observa-se que, para o NUP 48003.003235-2024-35, os itens 1 e 2 da demanda foram atendidos, e quanto aos itens 3 e 4, bem como quanto ao pedido NUP 48003.002754-2024-86, ora reiterados, constata-se que, houve declaração expressa da recorrida, por meio dos esclarecimentos prestados à CGU, de que tais documentos fazem parte da instrução da referida ação, a qual tramita em segredo de justiça junto à Justiça Federal do Paraná (JFPR), cujas peças só podem ser repassadas mediante autorização judicial. Tal restrição foi comprovada, por meio de consulta, feita pela CGU, no site da respectivo Tribunal Federal. Nesse sentido, pondera-se que, vê-se comprovado o segredo de justiça, o qual é fundamento legal limitador de acesso à informação, enquanto seus efeitos perdurarem, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 12.527/2011. Sobre o assunto, importa clarificar ainda ao recorrente que, o sigilo em pauta foi determinado pelo Poder Judiciário, o que vincula todos os documentos constantes do respectivo processo judicial, não havendo, assim, decisão do órgão, ou do Poder Executivo sobre esta determinação. Nesse âmbito, ressalta-se que, de acordo com o art. 189, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores, sendo que o terceiro que demonstrar interesse jurídico poderá requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença. Ademais, evidencia-se que, o segredo de justiça se baseia em manter sob sigilo processos judiciais, que normalmente são públicos, por força de lei ou de decisão judicial, em prol de interesses públicos ou privados relevantes. Assim sendo, em que pese a não aceitação da negativa de acesso pelo recorrente, entende-se que, enquanto perdurar a restrição em questão, não é permitida a disponibilização pretendida, conforme os termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação. Nesse contexto, cita-se alguns precedentes decididos no âmbito desta Comissão, que corroboram com a presente negativa de acesso: Decisão nº 221/2020/CMRI, Decisão nº 160/2021/CMRI e Decisão CMRI nº 177/2023/CMRI/CC/PR. Por outro lado, tendo em vista o tempo decorrido até averiguação deste recurso, foi necessário realizar diligência junto à recorrida, buscando averiguar se houve finalização da referida restrição, e a possibilidade de atendimento ao pleito. Em retorno, a ENPar manifestou:

(...) No dia 31 de maio de 2024, foi celebrado um acordo entre ENBPar e Itaipu Binacional, resultando na assinatura de uma nova Carta Compromisso que valida as transações entre as partes. Em decorrência desse acordo, o objeto da ação judicial foi esvaziado. No entanto, apesar do acordo celebrado, **o processo não foi finalizado**, pois há terceiros interessados no processo (ex patronos que recorreram em busca do reconhecimento de honorários de sucumbência). Esses terceiros interpuseram apelação contra a sentença que não lhes concedeu os honorários advocatícios devidos, **o que mantém o processo em tramitação. Dessa forma, a ação ainda aguarda decisão em sede recursal.** (...) Portanto, **o segredo de justiça permanece em vigor, conforme estabelecido pelo artigo 189 do CPC.** Desta forma, tendo em vista que o processo ainda se encontra em tramitação e sujeito ao segredo de justiça, a disponibilização da informação solicitada não é permitida nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011). Conforme o artigo 22, §2º, da LAI, o acesso à informação pode ser restrito quando se trata de processos judiciais sigilosos. Neste caso, o sigilo legal justifica a negativa de acesso ao documento solicitado. Quando o processo for finalizado e, caso o segredo de justiça seja extinto, a ENBPar reavaliará o pedido de acesso à documentação requerida.
(Grifo nosso)

Com base nos esclarecimentos supracitados, verifica-se que a recorrida explica a manutenção do segredo de justiça, tendo em vista que o processo ainda está em andamento, logo, coaduna-se com a ENBpar que, permanece assim a razão que justifica as negativas de acesso exaradas, nos termos do art. 22 da LAI, conforme explanado nesta Decisão. Por fim, vale orientar ao recorrente que, novo pedido poderá ser interposto após o caimento do referido impedimento, momento em que a recorrida poderá fazer nova análise sobre a pretendida publicização.

□

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito pelo indeferimento dos recursos, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, visto que as informações pleiteadas estão restritas por segredo de justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/12/2024, às 07:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6279317** e o código CRC **1418B0D5** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0